

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.38.00.043718-1/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Fabiano Verli, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial em que eram investigadas duas remessas ao exterior – US\$ 19.622,00 e US\$ 31.680,00 – no total de US\$ 51.302,00 (cinquenta e um mil trezentos e dois dólares americanos), por meio da subconta LONTON, mantida no Banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque/EUA, supostamente em benefício de JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MELO.

2. O Juiz *a quo* entendeu que a autoridade monetária, o BACEN, exige a informação de remessas ao exterior somente quando suplantarem US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) (fls. 136/138).

3. O Ministério Público Federal sustenta que: **a)** todos são obrigados a declarar ao BACEN e à Receita Federal recursos financeiros mantidos no exterior, independentemente do valor; **b)** não incide sobre o caso o princípio da insignificância; **c)** o envio e a manutenção dos valores ao exterior ocorreram de maneira pouco transparente, por meio do sistema “dólar-cabo”; **d)** o recorrido estava obrigado a declarar os valores mantidos no exterior, porque em 2001, ano em que foram efetivadas as remessas, vigorava a Circular BACEN 3.071/01, que estabelecia o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para isenção de tal declaração.

Requer a reforma da decisão, com a cassação da ordem de *habeas corpus*, determinando-se o destrancamento do inquérito e seu conseqüente prosseguimento (fls. 141/145).

4. Contra-razões às fls. 170/177, por intermédio da Defensoria Pública da União no Distrito Federal, pugnando pela manutenção da decisão.

5. O parecer, da lavra da Procuradora Regional da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, é pelo provimento do recurso (fls. 153/160)

6. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A decisão que se pretende modificar está assim vazada (fls. 136/138):

Toda esta questão competencial não vela a flagrante atipicidade da conduta em razão do volume de dólares em discussão, bem inferior ao montante de interesse da Administração Pública do Brasil em termos de evasão de divisas, que seria de US\$ 100 mil (decreto nº 1.060/69¹ c/c Circular BACEN nº 3.071/01).

*Não recebo denúncia referente a valores **muito** menores que este se o imputado não responder a outros processos, tiver bons antecedentes e não se vislumbrar, no caso, a existência de um esquema maior para a prática de reiterados crimes – requisitos cumulativos -, entre outros aspectos que o MPF vier a alegar em atenção ao caso concreto. O MPF pode me convencer do contrário, portanto.*

(...)

De fato, o bem protegido pelo art. 22 da lei nº 7.492/86 não é as contas públicas.

Embora a lei nº 7.492/86 venha com normas heterogêneas, uma particularidade as unifica: a idéia de sistema.

A lei nº 7.492/86 não é lei de proteção da integridade tributária do Estado brasileiro.

Por outro lado, também não é lei de proteção patrimonial das empresas do setor financeiro. Ela não visa a proteger empresas financeiras contra desfalques e outros crimes.

Também não se trata de lei de direito comercial, cujo escopo pudesse ser o de regular práticas de negócios.

Embora traga vários dispositivos que se vinculam diretamente à proteção de instituições individualizadas, a lei nº 7.492/86 não pára por aí. Seu espectro protetivo é mais largo, e profundo. Alcança o que poderíamos chamar de núcleo do sistema financeiro, pois erige a máxima salvaguarda do direito, as normas penais, como meios de garantir a sanidade sistêmica de nossas finanças.

*Daí que, no caso do art. 22, fica claro que bem jurídico medito, **nuclear**, é o **controle de fluxo de capitais**.*

Importa ao espírito da lei fornecer ao SFN mais um instrumento que impeça a saída de divisas do País sem o devido controle da AUTORIDADE MONETÁRIA.

Não se trata de roubo, furto, estelionato, claro. Dizer isto seria fora de propósito.

*Só que também **não** se trata de crime contra a ordem tributária.*

*Também não se trata de crime contra **outra** instituição financeira, seja ela da espécie e do nicho que for.*

*Tenho que me repetir: o núcleo axiológico demiúrgico do art. 22 é o **controle do fluxo de divisas**. É principalmente a tal “conta corrente”, que pode ser superavitária ou deficitária em cada período de análise. Sendo superavitária repetidamente, a AUTORIDADE MONETÁRIA, o BC, o CMN, o MINISTÉRIO*

¹ DL 1.060/69 - Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, e prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.38.00.043718-1/MG

DA FAZENDA e demais órgãos e entidades, se posicionam de uma forma. Sendo deficitária, a atitude de cada um tenderá ao oposto.

Daí a importância de se informarem as operações de câmbio.

*Daí o piso de US\$ 100 mil, pois à AUTORIDADE MONETÁRIA interessam basicamente as operações de algum impacto **sistêmico**, não pessoal (volto a dizer que **não** se trata de crime contra a ordem tributária). Importa saber se mandar US\$ 99.999,00 ao exterior sem autorização impacta o SFN. Sem dúvida que sim, mas não a ponto de a AUTORIDADE MONETÁRIA exigir prévia informação. Ou seja, ela tem por irrelevante esta operação isolada dentro do contexto cambial do SFN.*

Se há algum problema tributário paralelo, isto não tem a ver com a lei nº 7.492/86.

2. O inquérito policial no caso em exame é derivado da operação “Farol da Colina”, ação conjunta do Ministério Público Federal e da Polícia Federal visando à apuração de supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Tributária e de evasão de divisas, por intermédio da subconta LONTON, mantida no Banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque/EUA.

As remessas de dólares ao exterior, atribuídas a José Maria de Vasconcelos Melo, foram feitas, respectivamente, em 11/05/2001 e 18/06/2001 (fls. 33/34). Ao tempo desse fato vigorava a Circular BACEN nº 3.071, que dispunha:

CIRCULAR 3.071

Estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2001, tendo em vista a Medida PROVISÓRIA 2.224, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E COM BASE NAS RESOLUÇÕES 2.337, de 28 de novembro de 1996, e 2.911, de 29 de novembro de 2001,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço - www.bcb.gov.br – Capitais Brasileiros no Exterior, a partir de 2 de janeiro de 2002.

Art. 2º As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

I - depósito no exterior;

II - empréstimo em moeda;

III - financiamento;

IV - leasing e arrendamento financeiro;

V - investimento direto;

VI - investimento em portfólio;

VII - aplicação em derivativos financeiros; e

VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.38.00.043718-1/MG

Art. 3º *As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2002.*

Art. 4º *Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.*

Art. 5º *As aplicações em Brazilian Depositary Receipts (BDR's) devem ser prestadas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa.*

Art. 6º *Os fundos de investimentos no exterior (FIEs), por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações discriminando tipo e características.*

Art. 7º *Os responsáveis pela prestação de informações devem manter, pelo prazo de cinco anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.*

Art. 8º *Fica o Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec) autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular.*

Art. 9º *Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)*

Como se extrai do referido documento, somente as pessoas físicas, cujos depósitos mantidos no exterior, em 2001, fossem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estavam desobrigadas de informar ao BACEN a respeito. Por conseguinte, conclui-se que o investigado deveria ter declarado os valores remetidos ao estrangeiro, US\$ 19.622,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois dólares americanos) e US\$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta dólares americanos), que, à época, somados equivaliam a R\$ 120.467,03 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), conforme documento de fls. 146. Tal quantia revela-se muito além do limite imposto pela norma supramencionada.

Como se sabe, cabe ao Ministério Público Federal, detentor da prerrogativa constitucional de titular da ação penal (CF, art. 129, I), envidar esforços no sentido da investigação de possível ocorrência do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Todavia, a decisão *a quo* concedeu *habeas corpus* de ofício para trancar o inquérito, sob a justificativa de que os valores remetidos ao exterior são inferiores ao estabelecido na Circular BACEN 3.071/01 para isenção da informação, ou seja, US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos).

Entendo, contudo, ter havido um equívoco quanto à norma de referência, porque a quantia acima foi estabelecida pela Circular BACEN 3.278, de 23 de fevereiro de 2005, e não pela circular que serviu de base para a decisão.

Portanto, o inconformismo é procedente. Os valores mantidos no exterior não foram declarados pelo investigado no período de 2 de janeiro a 31 de março, consoante o art. 3º da Circular BACEN 3.071, de 7 de dezembro de 2001.

3. **Pelo exposto**, dou provimento ao recurso em sentido estrito para destrancar o inquérito policial.

4. É o voto.